



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000311-63.2011.815.0211

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Maria Geraldo dos Santos

ADVOGADO : Paulo César Conserva (OAB/PB 11.874)

APELADO : Município de Itaporanga

PROCURADOR: Ramon Lopes Dias Ferreira

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

JUIZ : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. ART. 19, ADCT. PRAZO DE CINCO ANOS NÃO COMPLETADOS. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. PRECARIIDADE DO VÍNCULO. INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *“O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de cinco anos continuados de prestação de serviço público”* (STF; AI 465.746-AgR, DJ 26/11/04). Não havendo completado o tempo requerido pela norma constitucional, a Autora não pode ser considerada servidora estável no serviço público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.75.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA GERALDO DOS SANTOS contra Sentença de fls. 38/40 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação Declaratória c/c Reintegração

de Cargo c/c Cobrança que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, objetiva a nulidade do ato jurídico que exonerou a Reclamante de sua função e, via de regra, a sua reintegração à mesma função.

Contrarrazões, fls. 54/58.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 64/69.

É o relatório.

VOTO

Noticiam os autos que a Apelante foi admitida, em 1986, para o exercício da função de Auxiliar de Serviços sem se submeter a prévio concurso público, vindo a ser demitida dos quadros do Município em 2002, mesmo tendo firmado termo de regularização funcional.

A Recorrente sustenta que se amolda na condição de servidora pública estatutária, em razão de seu enquadramento no plano de cargos e funções do serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo, por força do que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 04, de 28 de novembro de 1996.

Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão (estabilidade ordinária).

Por exceção à regra, o legislador constituinte previu uma estabilidade extraordinária, destinada a abarcar aqueles servidores que tenham ingressado na Administração Pública nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 19 do ADCT:

“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

Da mera leitura de tal dispositivo, portanto, chega-se à indisfarçável conclusão de que **apenas** os servidores públicos civis, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

A Recorrente, no entanto, repita-se, foi admitida em 1986 e a Carta Constitucional foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Logo, impossível de se lhe aplicar a regra acima transcrita.

Adstrito ao tema, transcrevo Decisão do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ADCT-CF/88. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de 5 (cinco) anos continuados de prestação de serviço público.” (AI 465.746-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26/11/04).

A respeito da norma inserta no art. 19, ADCT, o Ministro Maurício Correia, do STF, emitiu lapidar voto, onde faz nítida distinção entre os institutos da efetividade e da estabilidade, cuja transcrição é merecida:

“EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. **ESTABILIDADE:**

ARTIGOS 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19 DO ADCT.

A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88, é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/02/97).

Conclui-se, assim, que a Apelante, contratada sem concurso público antes da Constituição Federal, é **NÃO-EFETIVA** e **NÃO-ESTÁVEL** no serviço público.

Nesse diapasão, diante da explanação acima, não enxergo as condições capazes de propiciar a concessão da medida emergencial.

Por tais razões e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, **DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima*

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator